



Número: **0818019-31.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TIAGO DE LIMA MUNIZ (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
I. D. L. M. (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
B. D. L. M. (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
V. D. L. M. (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10353 697	07/05/2017 10:12	Petição Inicial	Petição Inicial
10353 736	07/05/2017 10:12	EXORDIAL	Petição Inicial

A PETIÇÃO INICIAL, SEGUE ANEXO NO FORMATO PDF.



RAIMUNDO NONATO ALVES – OAB/RN N° 11.608

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NATAL/RN**

**Seguro DPVAT, indenização por
morte.**

Igor de Lima Muniz, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no RG sob o nº 3.808.122-SSP/RN e no CPF de nº 708.679.724-32, menor de idade; **Bianca de Lima Muniz**, brasileira, solteira, inscrita no RG de nº 3.755.528-SSP/RN e no CPF de nº 708.679.674-39, menor de idade e **Viviane de Lima Muniz**, brasileira, solteira, inscrita no RG de nº 3.808.121-SSP/RN e no CPF de nº 708.679.704-99, menor de idade, todos representados por sua genitora **Marlene Alexandre de Lima**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no RG de nº 2.058.014-SSP/RN e no CPF de nº 010.890.694-99, residente e domiciliada no Povoado Fernando dos Inácios, nº 530, Zona Rural, CEP: 59218-000, Passa e Fica/RN e, **Tiago de Lima Muniz**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG sob o nº: 3.306.091-SSP/RN e no CPF de nº: 700.814.224-23, residente e domiciliado no povoado Fernando dos Inácios, nº 530, Zona Rural, CEP: 59218-000, Passa e Fica/RN; por meio do seu advogado (**Procuração anexa**) com endereço profissional à Rua Dr. Lauro Pinto, nº 334, Lagoa Nova, CEP: 59065-250, Natal/RN, (e-mail: raimundo.alves.adv@gmail.com), vem a presença de Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

1

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

contra, **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar, Centro, CEP: 20031-205 Rio de Janeiro/RJ, com filial nesta Capital, na Avenida Prudente de Moraes, 2679, Lagoa Seca, CEP: 59022-310, Natal/RN, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a Parte Autora o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Destaca-se que os demandantes são agricultores, sem renda mensal fixa, pertencentes a família de baixa renda, assistidos pelos programas sociais do governo federal.

Portanto, formula pleito de **gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.**

2. DO FORO COMPETENTE

A recente **Súmula 540 do STJ** assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no **REsp 1357813**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). (REsp 1357813/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24/9/2013). Grifos acrescidos.

Destarte o Autor optou por ajuizar a presente ação no foro do domicílio da Ré, tendo em vista existir filial da demandada nesta capital, situada no endereço indicado no pôrtico da Exordial.

3. FATOS

A Parte Autora são sucessores (**filhos**) do *de cujo* (**João Batista Alves Muniz**), o qual, no dia (**12.03.2016**), foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na (**RN que liga os municípios de Passa e Fica a Nova Cruz**) consoante (**Boletim de Ocorrência anexo**).

Como consequência do sinistro, o genitor dos Autores, após longo período de internação hospitalar, para tratamento das



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

graves lesões (**TCE – Traumatismo Crâneo-encefálico**) faleceu no dia (19.09.2016, Certidão de Óbito anexa).

Ocorre que, ao lavrar a Certidão óbito, registrou-se como causa da morte (**choque séptico e pneumonia bacteriana**), deixando de mencionar a causa primária: (**Traumatismo crânio-encefálico**) decorrente do acidente automobilístico, conforme pode ser constatado por meio da evolução do quadro clínico do paciente relatado nos **atestados, exames e relatórios médicos** a seguir especificados.

No dia **12.03.2016**, quando sofreu o acidente, foi socorrido no hospital local de sua cidade e posteriormente encaminhado para o **Hospital Walfredo Gurgel** em razão das graves lesões sofridas, conforme (**Boletim de Urgência anexo, que relata diagnóstico inicial de politrauma**).

Já no (**Relatório Médico datado de 15.03.2016, anexo**) foi informado que o paciente se encontra em estado grave, **internado em unidade de terapia intensiva, respirando por meio de ventilação mecânica**.

Após meses de internação no **Hospital Walfredo Gurgel**, para tratamento das graves lesões causadas pelo acidente de motocicleta, o paciente foi infectado por bactérias hospitalares e transferido para o **Hospital Universitário Onofre Lopes**, conforme (**Atestado Médico datado 25.08.2016, anexo e abaixo reproduzido**).



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

HUOL

Registro no HUOL _____

Paciente: _____

Receituário Médico

Relatório Médico

pessoal que faleceu
Batista Ferreira Muniz,
42 anos, encontra-se
internado neste UTI
desde o dia 28/07/16
com quadro clínico
grave de TS e seu pre-
visor de alta de UTI

Natal/RN, 25/08/16

Médico: Alessandro Souza
(carimbo com Assinatura)
Dr. Alessandro da Silva Dantas
Geriatra Terapia Intensiva
CRM-RN 3674
CNS 204309887900004

Por último, no (**Relatório Médico do dia 19.09.2016, anexo e abaixo reproduzido**), ao relatar a evolução do quadro clínico do de cujo, o médico registra que o mesmo era portador de “**sequela TCE pós acidente de moto há 5 meses. Ficou internado na UTI no HWG durante dois meses em VM, e mais um mês em enfermaria.**”



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

Data Criação: 19/09/2016 07:54 Atendimento 253969 Nome do Responsável: CAROLINA BASTOS
Data Confirmação: 20/09/2016 14:00 DEUSDARA

Evolução:

- 53º DIH (UTI - até 06/09/16)
- SEPSE - PSEUDOMONAS MR ST/MRSA ST/VRE -
- IRpA por estenose traqueal - Resolvido
Sequela de TCE pós acidente de moto há 5 meses. Ficou internado na UTI no HWG durante dois meses em VM, e
mais um mês em enfermaria.
HAS
- Ex-tabagista

#MEDICAÇÕES:

- Fez uso: Cefepime + Clindamicina D10 (29/07/16 - 08/08/16)
- Fez uso de Amicacina + Meropenem (22/08/16-13/09/16) D21

#INVASÕES

- Câmula de TQT (renovada em 10/08), AVP em MSD (28/08)
- CVC em SD (28/07-03/08)

Ante toda documentação médica hospitalar acostada, resta comprovado que a causa direta da morte do genitor dos Autores, foi as graves lesões (TCE), resultante do acidente automobilístico.

Destarte, os Autores faz jus a indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00**, devido a morte do genitor, ocasionada pelo acidente automobilístico.

Portanto, busca a condenação Seguradora Ré, ao pagamento da indenização por óbito, que deverá ser devidamente corrigido desde a data do sinistro, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

4. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

4.1. Da Indenização Devida

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas



transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991).

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Grifos acrescidos).

Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a) ocorrência de acidente automobilístico; b) óbito de**



RAIMUNDO NONATO ALVES – OAB/RN N° 11.608

participante do sinistro; c) legitimidade daquele que postula a indenização.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de quem teve culpa no acidente automobilístico, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples do sinistro e dos danos decorrentes, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O acidente automobilístico é fato incontrovertido nos autos, consoante se observa do boletim de ocorrência anexo, assim como o óbito do segurado, dele decorrente, conforme certidão de óbito.

Ressalta-se que o óbito do(a) segurado(a) foi uma consequência das lesões sofridas no acidente de trânsito, uma vez que, antes do sinistro, aquele(a) era pessoa saudável e não apresentava nenhum problema da saúde.

Ressalte-se, mesmo não constando na Certidão de Óbito, que a causa da morte foram as lesões sofridas no acidente automobilístico, o **fato é, todos os atestados, exames e relatórios médicos acostado, comprovam que o segurado faleceu porque o longo tratamento médico hospitalar**



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

realizado após o acidente, não foi capaz de curar das graves lesões (TCE), sobrevindo a infecção bacteriana.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA REQUERIDA E DOS AUTORES. 1. RECURSO DA SEGURADORA. [...] 1.3. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E A MORTE DA VÍTIMA. DOCUMENTO OFICIAL CERTIFICANDO A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO CUJA VÍTIMA É O MARIDO DA AUTORA. ADEMAIS, CERTIDÃO DE ÓBITO QUE EVIDENCIA O LIAME CAUSAL. TESE AFASTADA. 2. PONTO DE INSURGÊNCIA COMUM. TERMO "A QUO" DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO DA SEGURADORA ACOLHIDO. 3. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. 3.1. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. 4. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS EM PARTE, SENDO ESTE DESPROVIDO, E AQUELA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.048511-2, de Mafra, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, julgado em 24/04/2014).

Ainda:

Apelação. Acidente de trânsito - Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) Morte. Para a propositura da ação de



cobrança de seguro obrigatório DPVAT basta a existência de elementos que permitam presumir a relação jurídica (art. 5º, da Lei nº 6.194/74), pois o boletim de ocorrência não configura documento indispensável à propositura da ação. O relatório policial tem caráter oficial e demonstra o nexo causal entre a morte da vítima e o acidente de trânsito, além do que há nos autos certidão de óbito, B.O. e laudo de exame de corpo de delito necroscópico que demonstram o nexo causal decorrente do acidente automobilístico [...] Apelação dos autores provida. Desprovimento da apelação da ré. (TJSP, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Lino Machado; julgado em 18/03/2015, sem grifo no original)

Assim, resta amplamente demonstrado que o genitor dos Autores, após ser vitimado em acidente de trânsito, veio a óbito em decorrência das lesões sofridas.

Quanto a legitimidade dos(as) Autores para requerer o pagamento da indenização, encontra amparo no art. 4º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

O art. 792 do Código Civil, em seu turno, tem a seguinte redação:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante **aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.**



Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

Destarte, **como na data do óbito os pais dos autores se encontravam separados, o valor total da indenização deve ser paga para os 4 (quatro) filhos do segurado falecido.**

Logo, restam preenchidos os 3 requisitos necessários para o pagamento da indenização do seguro DPVAT em razão do óbito do pai dos Autores em decorrência de acidente de trânsito.

Logo, tendo os(as) Autores demonstrado, de forma ampla e eficaz, os requisitos para o pagamento de indenização do seguro DPVAT pelo óbito do genitor, merecem os pedidos daqueles amparo da Justiça.

4.2. Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$ 13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%



Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)



Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

5. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência:

- a)** tratando-se a Parte Ré de pessoa jurídica, requer seja a citação efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a Requerida não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo legal, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;
- b)** a dispensa da audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
- c)** seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de **R\$ 13.500,00, valor corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da edição da Medida Provisória n. 340/2006, até a data do sinistro.** Sobre o valor deverá, ainda, incidir a atualização monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
- d) Subsidiariamente, nos termos do art. 326 do CPC,** na eventualidade do MM. Juiz não compreender que a causa direta da morte do genitor dos Autores foi o acidente automobilístico, seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento da indenização a



RAIMUNDO NONATO ALVES - OAB/RN N° 11.608

título de invalidez permanente total, no montante de **R\$ 13.500,00**, valor correspondente a **100% (cem por cento)**, valor corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da edição da Medida Provisória n. 340/2006, até a data do sinistro. Sobre tal diferença deverá, ainda, incidir a atualização monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, **visto que não resta dúvida que as sequelas TCE, causou invalidez permanente total do segurado e consequentemente a sua morte;**

Requer ainda:

- e) a gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c NCPC, art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no Instrumento Procuratório acostado**, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do Autor;
- f) a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;**
- g) seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial nos atestados, exames e relatórios médicos, afim de esclarecer eventuais dúvidas à cerca da principal causa da morte do de cujo;**

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 06 de maio de 2017.

**Raimundo Nonato Alves
OAB/RN 11608**

15

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752